



| PARECER Nº 469/2013 - MPC/RR |  |
|------------------------------|--|
| PROCESSO Nº.                 | 0614/2013  |
| ASSUNTO                      | ATOS DE ADMISSÃO   |
| ÓRGÃO                        | SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO - SEGAD |
| RESPONSÁVEL                  | FRANCISO FLAMARION PORTELA   |
| RELATOR<br>CONSELHEIRO       | MANOEL DANTAS DIAS   |

*EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – ADMISSÃO DE SERVIDOR NO QUADRO DE PESSOAL DA SEGAD. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. APRECIÇÃO PELO DEVIDO REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

## I – RELATÓRIO

Os autos tratam sobre o Registro de Ato de Admissão do Servidor **ADAILTON VIEIRA ARAÚJO**, nomeado pelo Ato nº 29-P, em 02 de abril de 2009, matrícula 040001035, lotado na Secretaria de Estado e Gestão Estratégica e Administração, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ingresso após aprovação em Concurso Público.

Constam nos autos informes sobre a existência de tramitação de processo de aposentaria por invalidez permanente do mencionado servidor – Processo nº 0296/2013 (fls. 002) - cuja relatoria coube também ao Conselheiro Relator Manoel Datas Dias.

O Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0198/2013 – DEFAP (fls. 172/175), que foi acatado e ratificado à fl. 176 pelo Chefe da DIFIP e confirmado pelo Parecer Conclusivo nº 209/2013 - DIFP, constatou que os documentos presentes nos autos atendem às exigências legais, sugerindo, por conseguinte, a concessão do registro dos Atos de Admissão.



Encerrada a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, considerando que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica- LOTCE/RR e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

O art. 71, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplinou a competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por sua vez, atribuiu às Câmaras à competência para tratar sobre os Atos de admissão, nos termos seguintes:

*Art. 14. Às Câmaras Compete:*

*VI- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração diretas e indiretas incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;*

A Lei Complementar 006/94 também disciplinou a matéria em questão no art. 42, inciso I, que reza:

*Art. 42. De conformidade com o preceituado nos artigos: 5º, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 “in fine”, 74, § 2o, 96, inciso I, alínea a,*



*97 e39, §§ 1o e 2o, e Art. 40, § 4o da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:*

*I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração diretas e indiretas incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;*

Da análise acurada dos documentos e atos praticados no processo seletivo e de contratação do servidor, há de se vislumbrar que, de fato, estão presentes os requisitos necessários para seu registro uma vez que seguem em consonância com a Legalidade e cumpriram os pré-requisitos para investidura no serviço público, em atenção às exigências da IN 001/2012 TCE/RR e da LC nº 053/2001.

Desse modo o *Parquet* de Contas compartilha do posicionamento externado pela Equipe Técnica do TCE, razão por que entende que devem ser registrados os atos de admissão do servidor **Adailton Vieira Araújo** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível do Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Roraima, com lotação na Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas opina favoravelmente pelo **registro dos atos de admissão** e posse de **ADAILTON VIEIRA ARAÚJO**, com supedâneo na Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e alterações, Lei nº 507/2005 e alterações; IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, para que produzam seus legais efeitos.

É o parecer

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2013.

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador de Contas